



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Recurso nº : 132.057
Acórdão nº : 301-32.928
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : NOKO QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de NOKO QUÍMICA LTDA, com CNPJ/CPF nº 93.366.748/0001-93, para anulação/improcedência de Autos de Infração N 1010200/00119/03, fls. 01/11, em que se exigiu R\$ 887,35 a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 5.324,13 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no artigo 84, inciso I, da MP n 2158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – SC, fls. 154/155:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n 02/0258073-8, registrada em 25/03/2002, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100” nos documentos que intruíram o despacho (fls. 17 a 20), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análise da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (n 1217.01 – Lab 0249/JAGUARÃO – fls. 41 a 43), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro efetivado pela contribuinte (DI n 02/0744522-7), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical ICOSA), do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácido alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,2% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no Código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos autos de infração de fls. 01 a 11, para exigência de R\$ 887,35 a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 5.324,13 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no artigo 84, inciso I, da MP n 2158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Posteriormente, a fiscalização procedeu a retificação do número do Laudo Laboratorial que embasou os lançamentos, mediante a lavratura dos Autos de Infração de fls. 76 a 86, abrindo novo prazo para apresentação de impugnação.

Ciente da Autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 47 a 56 e 91 a 101, argumentando, em síntese, que:

- a) a lavratura dos novos Autos de Infração é na verdade uma repetição da autuação já impugnada, com objetivo de corrigir falha administrativa que influenciará na solução do litígio, representando um procedimento totalmente irregular, insubsistente, improcedente e carecedor de sustentabilidade, que causa prejuízos ao sujeito passivo;
- b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos nunca chegou as mãos da contestante, que desconhece o seu teor, sendo que quando buscou inteirar-se do referido documento não obteve êxito;
- c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;
- d) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI n 02/0258073-8, registrada em 25/03/2002, não se pode estender ao caso em tela as conclusões do Laudo LAB 0249/02, posto que se refere a outra importação;
- e) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: "os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente a amostra recebida por este Laboratório";
- f) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;
- g) não é verdadeiro que o Conselho de Contribuintes julgou que a falta de coleta de amostras no desembaraço aduaneiro não impede a reclassificação, conforme consignado no Auto de Infração, pois a própria decisão mencionada ressalta a necessidade de elementos probatórios para identificar o produto; destarte, o Laudo Técnico deve ser específico em relação produto importado, conforme

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

explicam Acórdãos emanados daquele órgão colegiado, cujas ementas forma transcritas;

h) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

i) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição: ácido dodecilbenzenossulfônico;

j) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque houve LI obtida para o produto efetivamente importado no código NCM 2904.10.20;

k) somente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o Código citado, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior a sua obrigatoriedade;

l) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no artigo 84 da MP nº 2158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sobre exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado imprudente o procedimento fiscal.

É o relatório ”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, preliminarmente, que não havia que se falar em cerceamento de defesa, pois o contribuinte defendeu-se oportunamente de todas as peças do processo, sem que fosse prejudicado por qualquer ato de natureza processual. No que se refere à retificação do lançamento, quanto ao número destacado no laudo laboratorial que o embasou, frisou que se trata de retificação de ofício, originando um Auto de Infração retificador, nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Isto é, constatado que o Laudo havia sido erroneamente identificado, entendeu-se por realizar um novo lançamento, nos moldes dos Autos de Infração de fls. 76 a 86, sendo idênticos aos originais. Fato este, inclusive, que resultou na reabertura de prazo para sua impugnação, conforme despacho de fls. 89.

No que se refere à fiscalização por Laudos derivados de outros processos, destacou-se que as importações oriundas de mesmo fabricante, mesma marca, especificação e denominação, podem estar sujeitas ao mesmo Laudo, bastando apenas validá-lo. Quanto a desclassificação da mercadoria para fins fiscais, destacou-

Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

se que esta não alcança apenas o enquadramento tarifário da mercadoria importada, mas a sua própria identificação, conforme relatado pelo Laboratório de Análise da Funcamp, fls. 41 a 43. Anotou-se ainda que restou demonstrada a classificação tributária do produto como sendo "agente orgânico de superfície aniônico", e, como tal, foi enquadrada no desdobramento residual "outros". Por fim, concluiu-se que não cabe qualquer reparo ao lançamento e classificação tributária efetivada, pois as declarações constantes na DI não refletem as características do produto atestado no Laudo. E acrescentou ainda, que se torna devida a incidência de multa, ante a descrição errônea do produto na Guia de Importação, que ocasionou divergência entre seus elementos e o enquadramento tarifário pleiteado para concessão de licença de importação. Os lançamentos foram considerados procedentes.

Houve recurso voluntário, fls. 165/184, tendo, inicialmente, sido feito um relatório resumido do ocorrido, confrontando-se fatos e situações jurídicas, com citações jurisprudenciais a seu favor. Desenvolveu-se, em seguida, manifestações de direito. Em preliminar, foi anotado que o produto estava corretamente classificado, na posição NCM 29.04.10.20, conforme Parecer Técnico anexado aos autos e elaborado por perito da área química, Dr. Marcos Antônio Dexheimer, professor aposentado da UFRGS. No mérito, questionou a validade do Laudo de Laboratório da Funcamp – LAB 249/JAGUARÃO, eis que fora impugnado e a matéria em seu corpo não se encontra definitivamente decidida. Citou-se ainda mais jurisprudência a seu favor e impugnou a multa aplicada no lançamento, vez que a época dos fatos não havia exigência prévia de embarque ou declaração de importação, sendo vedada a retroatividade de sua exigência. Por fim, postulou-se pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.



Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de NOKO QUÍMICA LTDA, com CNPJ/CPF nº 93.366.748/0001-93, para anulação/improcedência de Autos de Infração no. 1010200/00119/03, fls. 01/11, em que se exigiu R\$ 887,35 a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 5.324,13 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no artigo 84, inciso I, da MP n 2158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Tem-se nos autos que a empresa recorrente importou, em 25/03/2002, com a Declaração de Importação 02/0258073-8, a mercadoria comercialmente denominada "Lavrex 100 - Ácido Dodecilbenzenossulfônico biodegradável, classificando-a no código NCM 2904.10.20 - Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais".

Todavia, foi lavrada autuação pela fiscalização, em 28/11/2003, por entender que o produto declarado não correspondia ao realmente importado, mas se tratava de *uma mistura de ácidos alquibenzenossulfônicos lineares, na forma líquida, um aniônico*, isto é, um agente orgânico de superfície, conforme atestado no Ludo Laboratorial da Funcamp.

Sabe-se ainda que foram lavrados Autos de infração retificadores no presente processo, com alteração do número de identificação do Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - LAB, sendo reaberto o prazo para suas novas e complementares impugnações, nos termos de fls. 89, o que supera qualquer alegação de nulidade.

Entende essa Relatora que a lavratura dos novos Autos de Infração conforme consta das fls. 76 e seguintes dos autos teve o condão de, implicitamente, revogar os autos de infração anteriores fls. 01 e seguintes dos autos, sem qualquer prejuízo à Recorrente.

As alegações preliminar e meritória serão analisadas em conjunto.

Feitas estas primeiras considerações, cabe destacar que o processo encontra-se formalmente em ordem, com observância das normas procedimentais,



Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

sem que houvesse algum prejuízo relevante para a empresa contribuinte, que desse causa a uma futura nulidade, em especial no que tange à utilização de prova emprestada. Ocorre que, nesses casos, entendo como perfeitamente possível a utilização da prova, visto que se trata de produto de uso comercial, com nome comercial e não se questiona o produto em si, mas a sua classificação, de modo, que no presente caso, não entendo que houve cerceamento de defesa ao contribuinte ora Recorrente.

Há que ser considerado que não se questiona, no processo, se o produto é diverso daquele importado, apenas se questiona a sua classificação fiscal.

Por outro lado, não há dispositivo legal que determine que para que seja feita a desclassificação fiscal é necessário que tal ato esteja acompanhado de laudo. Em que pese que, na grande parte das autuações com nova imposição de classificação fiscal, há um laudo pericial fundamentando a nova classificação, deve ser sopesado que o fundamento do ato administrativo que indica a nova classificação fiscal pode estar calcado em razões jurídicas ou em estudos feitos anteriormente. O que importa é que haja o fundamento do ato administrativo da classificação fiscal e esse fundamento está indicado no auto de infração, ao relatar os fatos, como se depreende das fls. 77 a 79.

Ademais, quanto à alegação da Recorrente de que o laudo não poderia ter sido utilizado vez que referido Laudo LAB 249/JAGUARÃO está em processo pendente de julgamento, não deve prosperar visto que nesse processo foi estabelecido o contraditório e o laudo é tomado nesse processo para servir de base e eventual convencimento de julgamento, por si só.

Passa-se então ao julgamento do processo em seu mérito.

Na questão de mérito, destaco que essa Primeira Câmara, na sessão de fevereiro de 2006, já julgou caso semelhante, em que se discute a classificação fiscal da mesma mercadoria, Recurso 131.759, Processo 11042.000031/2004-22, Acórdão 301-32.496, da relatoria do Ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, cujo voto adoto integralmente e que passo a transcrever em parte, nos termos a seguir expostos:

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente "LAVREX 100", importado pela recorrente e descrito na DI nº 02/0233915-1, registrada em 18/03/2002, como "*ácido dodecilbenzenosulfônico biodegradável*", tendo sido pela mesma classificado no código NCM 2904.10.20.

Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/8/2002. O laudo, no



Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

entanto, caracteriza a mercadoria como "*mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares*".

A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Constato que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls. 31/33) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	33,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	28,7%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,7%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,0%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,2%

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.



Processo n° : 11042.000316/2003-82
Acórdão n° : 301-32.928

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 146/147) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos indicados na tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, "a", do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 144, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, *verbis*:

"3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos."

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.



Processo nº : 11042.000316/2003-82
Acórdão nº : 301-32.928

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "ácido dodecilbenzenossulfônico" se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como "**mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos**" (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o "Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03", elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de "Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos", estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

"Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03."

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora



Processo n° : 11042.000316/2003-82
Acórdão n° : 301-32.928

ácido dodecilbenzenosulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "**Mistura de Ácidos Alquilbenzenosulfônicos**" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, e sejam excluídas as penalidades exigidas na peça básica (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações e sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta).

Posto isto, adotando o voto de lavra do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, para considerar procedente parcial o lançamento de fls. 76/87, a fim de manter o lançamento relativo ao imposto e juros de mora, e de cancelar o lançamento relativo à imposição das multas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora